SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775016 - TO (2024/0399006-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON AVELINO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, afastando a valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal e das circunstâncias do crime de ameaça.
2. O agravado foi inicialmente condenado pelos crimes previstos no art. 129, § 9º, e no art. 147 do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. O Tribunal de Justiça de Tocantins negou provimento ao recurso de apelação.
3. No recurso especial, o agravado alegou violação ao art. 59 c/c art. 68 do Código Penal, sustentando inidoneidade na fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal e das circunstâncias do crime de ameaça foi adequadamente fundamentada, com base em elementos concretos e específicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação para a valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal, baseada na embriaguez habitual do réu, foi considerada genérica e não demonstrou concretamente a motivação específica para o delito.
6. A valoração negativa das circunstâncias do crime de ameaça, fundamentada na relação do réu com a vítima e a possibilidade de deixar uma criança órfã, foi considerada hipotética e não constituiu elemento concreto para agravar a conduta típica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Documento eletrônico VDA49785654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 8ab7d45b-ddb6-424a-b7de-570f1ecc030b

Tese de julgamento: "1. A embriaguez habitual não constitui, por si só, motivo idôneo para valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal. 2. A possibilidade hipotética de deixar uma criança órfã não é circunstância concreta apta a justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime de ameaça".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68, 129, § 9º, 147; Lei nº 11.340 /2006.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49785654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 8ab7d45b-ddb6-424a-b7de-570f1ecc030b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775016 - TO (2024/0399006-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON AVELINO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, afastando a valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal e das circunstâncias do crime de ameaça.

2. O agravado foi inicialmente condenado pelos crimes previstos no art. 129, § 9º, e no art. 147 do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. O Tribunal de Justiça de Tocantins negou provimento ao recurso de apelação.

3. No recurso especial, o agravado alegou violação ao art. 59 c/c art. 68 do Código Penal, sustentando inidoneidade na fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal e das circunstâncias do crime de ameaça foi adequadamente fundamentada, com base em elementos concretos e específicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49785655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:40
Código de Controle do Documento: ab120137-80ed-4150-aa7b-147d9ca824e0

5. A fundamentação para a valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal, baseada na embriaguez habitual do réu, foi considerada genérica e não demonstrou concretamente a motivação específica para o delito.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime de ameaça, fundamentada na relação do réu com a vítima e a possibilidade de deixar uma criança órfã, foi considerada hipotética e não constituiu elemento concreto para agravar a conduta típica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A embriaguez habitual não constitui, por si só, motivo idôneo para valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal. 2. A possibilidade hipotética de deixar uma criança órfã não é circunstância concreta apta a justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime de ameaça".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68, 129, § 9º, 147; Lei nº 11.340 /2006.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial interposto por EDSON AVELINO DA SILVA MARTINS, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o a parte agravada foi inicialmente condenada pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º e no art. 147 Código Penal c/c Lei n. 11.340 /2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Tocantins negou provimento ao reclamo.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o insurgente alegou, violação ao art. 59 c/c art. 68 do Código Penal. Aduziu, para tanto, que houve inidoneidade na fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. Sustentou que, no tocante ao crime de lesão corporal, devem ser afastadas as valorações negativas referentes à culpabilidade, conduta social e motivos do crime. Em relação ao crime de ameaça,

Documento eletrônico VDA49785655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:40
Código de Controle do Documento: ab120137-80ed-4150-aa7b-147d9ca824e0

pugnou pelo afastamento das negativações atinentes à conduta social e circunstâncias do crime. Argumentou que as fundamentações empregadas foram genéricas e abstratas, sem elementos concretos que justificassem o recrudescimento da pena-base.

Com contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido na origem, ao que se seguiu a interposição de agravo, que foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a valoração negativa dos motivos do crime de lesão corporal e das circunstâncias do crime de ameaça, redimensionando a pena nos termos acima delineados.

No regimental, o Ministério Público Federal argumenta que “a avaliação negativa da vetorial “motivos” do delito de lesão corporal foi adequadamente justificada, na medida em que foi apresentado um fator que tornou a conduta do réu especialmente reprovável”; irresigna-se, também, com o afastamento da circunstâncias negativas do delito de ameaça.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, seja operada a valoração negativa, em desfavor do agravado, do vetorial “motivos do crime” quanto ao delito de lesão corporal, assim como do vetorial “circunstâncias” em relação ao crime de ameaça.

Todavia, não obstante a bem lançada manifestação em sede de agravo regimental, inviável a pretendida retratação, de modo que os argumentos externados na decisão de provimento do recurso especial merecem ser ratificados pelo Colegiado:

> "Como se sabe, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a exasperação da pena-base demanda fundamentação concreta e específica, amparada em elementos que extrapolem os componentes típicos do delito, não bastando meras referências abstratas ou considerações genéricas. No caso em análise, percebe-se que a fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante, confirmada pelo Tribunal de origem, encontra, em parte, respaldo em elementos concretos, individualizados e extraídos dos autos. [...]
>
> Quanto aos motivos do crime de lesão corporal, o juízo de primeiro grau considerou desfavorável tal circunstância sob o argumento de que "o réu sempre que ingeria bebida alcoólica proferia xingamentos e praticava agressões contra a vítima, tendo conhecimento que a bebida gerava esse seu comportamento agressivo" (e-STJ, fl. 330). Contudo, razão assiste ao recorrente neste ponto. A embriaguez voluntária, por si só, não constitui motivo idôneo para valoração negativa da circunstância judicial. A fundamentação utilizada não demonstra de maneira concreta qual teria sido a real motivação para a prática delitiva no caso específico, limitando-se a fazer referência

Documento eletrônico VDA49785655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:40
Código de Controle do Documento: ab120137-80ed-4150-aa7b-147d9ca824e0

> genérica ao comportamento habitual do réu quando ingeria bebida alcoólica. Tal alegação, além de genérica, constitui elemento relacionado à personalidade do agente ou às circunstâncias do crime, e não propriamente ao motivo para a prática do delito específico em julgamento. [...]
>
> Em relação ao crime de ameaça, o juízo sentenciante valorou negativamente apenas a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime, não tendo havido qualquer valoração específica quanto aos motivos. Quanto às circunstâncias do crime de ameaça, a negativação baseou-se no fato de que "o réu mesmo sendo pai de uma filha da vítima, praticou ameaças de morte, não se importando se com a sua conduta, pudesse deixar uma criança órfã" (e-STJ, fl. 236). Tal fundamentação não demonstra elemento circunstancial concreto que tenha efetivamente agravado o contexto da prática delitiva. O fato de o agente ser pai de uma criança, por si só, não constitui circunstância que agrave a conduta típica, e a menção a deixar a criança órfã configura mera ilação sobre consequência hipotética, não representando elemento concreto apto a justificar a valoração negativa da circunstância judicial. Diante disso, impõe-se a revisão parcial da dosimetria da pena." (p. 442 e ss.)

Com efeito, reforça-se a compreensão de desajuste de má valoração dos motivos do crime de lesão corporal, puramente lastreada no fato de o agente ingerir corriqueiramente bebidas alcóolicas, o que revela um descompasso lógico e fático, porquanto, consoante bem apontado, o estado de embriaguez do agravado poderia ser utilizado, eventualmente, na valoração das circunstâncias do delito, mas não necessariamente enquanto motivo da prática daquele crime. Vê-se, não se extraiu, dos elementos constantes nos autos, uma correspondência lógica de causa e efeito entre a ingestão de bebida alcóolica e o proveniente estado de embriaguez e a lesão corporal.

Por sua vez, no que tange à valoração negativa do vetorial “circunstâncias” do crime de ameaça, tampouco se observou fundamentação idônea, repisando-se que “o fato de o agente ser pai de uma criança, por si só, não constitui circunstância que agrave a conduta típica, e a menção a deixar a criança órfã configura mera ilação sobre consequência hipotética”.

Com efeito, distintamente dos precedentes trazidos pelo agravante nas razões do regimental, a má valoração das circunstâncias no caso concreto partiu da conclusão hipotética de que a criança ficaria órfã, caso aquelas ameaças se perfectibilizassem em desfavor da respectiva genitora. Alicerce considerado frágil para justificar a exasperação da pena, portanto.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49785655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:40
Código de Controle do Documento: ab120137-80ed-4150-aa7b-147d9ca824e0

É o voto.

Documento eletrônico VDA49785655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:40
Código de Controle do Documento: ab120137-80ed-4150-aa7b-147d9ca824e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0399006-2

AgRg no AREsp 2.775.016 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00029028220218272710

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON AVELINO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON AVELINO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:00:07
Código de Controle do Documento: FAF58D92-C153-4FAE-9C9D-36E6DFEFA8B2